

TC 008.291/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Echaporã/SP

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (276.367.128-49); Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Osvaldo Bedusque, ex-prefeito de Echaporã/SP, em razão da impugnação total das despesas do convênio 879/2009 (Siconv 704.543/2009), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 20090B801564 de 14/10/2009.

3. Instruído o presente feito, com a citação apenas de Osvaldo Bedusque, que não apresentou suas alegações de defesa, a Secex-SP propôs o afastamento do débito, por entender demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, e, ante a ocorrência de outras falhas na prestação de contas, o julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma Lei (peças 7-9).

4. A seu turno, o Representante do MP/TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, exarou parecer divergindo da proposta da Secex-SP (peça 10):

“7. Concordo que as irregularidades identificadas na execução financeira do Convênio 704.543/2009 devam, realmente, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Osvaldo Bedusque. No entanto, com as vênias de estilo, pelos motivos que apresento a seguir, discordo da proposta de afastamento do débito.

8. Destaco, inicialmente, que o plano de trabalho aprovado para o Convênio 704.543/2009 previa a contratação da dupla sertaneja Milionário e José Rico (peça 2, p. 2). No entanto, o pagamento pelos shows artísticos realizados no evento foi efetuado à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada mediante inexigibilidade de licitação.

9. Porém, em sua prestação de contas, o responsável não apresentou o contrato de exclusividade entre a aludida dupla sertaneja e a empresa que recebeu pelos serviços. Acerca desse tema, ressalto que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário deixou assente que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade desses artistas com o empresário contratado.

10. Saliento, ainda, que a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado foi exigida expressamente na alínea ‘II’, do item II, da Cláusula Terceira do termo do convênio (peça 1, p. 33). Portanto, além de inobservância à jurisprudência desta Corte, a não apresentação de tal documento configura-se como infração à própria norma regulamentadora do ajuste.

11. Assim, tem-se que a ausência do contrato de exclusividade entre a dupla sertaneja que se apresentou no '1º Festival Cultural e Solidário da Independência' e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada mediante inexigibilidade de licitação, torna ilegal tal contratação e enseja, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

12. Além da inexistência do aludido contrato de exclusividade, destaco que também não há, nos autos, outros elementos que comprovem que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. tenham sido repassados à dupla sertaneja Milionário e José Rico, tais como nota fiscal ou recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais.

13. Dessa forma, torna-se impossível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por intermédio do Convênio 704.543/2009 e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, o que gera total incerteza acerca do destino dado a esses recursos, bem como em relação ao verdadeiro valor pago aos artistas que se apresentaram no evento.

14. Portanto, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara, mencionado pela Secex/SP em sua instrução preliminar à peça 2, julgo que a realização de pagamento à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. sem a necessária comprovação de que essa empresa seja representante exclusiva dos artistas que se apresentaram no evento, bem como sem a confirmação de que o valor pago tenha sido repassado a esses artistas, deva ocasionar a imputação de débito no montante total dos recursos federais repassados.

15. Ressalto, por fim, que não se trata de sugerir a glosa dos valores em virtude da mera ausência de apresentação ou de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada - conforme adequadamente destacado, por Vossa Excelência, no voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara - mas sim de propor a imputação de débito em consequência da impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e a aplicação realizada no âmbito do Convênio 704.543/2009.

16. No que concerne à importância de se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por intermédio de um convênio e a consecução de seu objeto para a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, considero oportuno transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara.”

5. Tendo em vista os argumentos acima expostos, o Representante do MP/TCU concordou somente em parte com a proposta alvitada pela Secex/SP e propôs, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas de Osvaldo Bedusque, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com imputação de débito no valor de R\$ 80.000,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei.

6. De início, no tocante à comprovação do nexo causal, penso que assiste razão ao *Parquet* especializado, uma vez que, ao contrário da unidade instrutiva, não creio que esteja cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, havendo ainda incertezas acerca do destino dado a esses recursos.

7. Além de, neste momento, concordar com as ponderações do Procurador sobre o assunto, acrescento que a necessidade de comprovação inequívoca do nexo de causalidade é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por representantes de outros entes governamentais, os quais tem acesso, ordinariamente, a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 1.909/2014-TCU-2ª Câmara.

8. Ademais, parece-me que a situação do presente processo é bastante similar à que foi apreciada no recente Acórdão 414/2016-TCU-1ª Câmara, no âmbito do TC 000.884/2015-4,



instruído pela mesma Secex-SP, motivo que reforça a conveniência da reinstrução do processo pela unidade técnica, uma vez que o Tribunal deve primar pela coesão de seus julgados.

9. Assim, no âmbito desta TCE, Osvaldo Bedusque deve ser citado solidariamente com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada para realização do evento e beneficiária dos recursos, à luz do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

10. Ante o exposto, **DECIDO** retornar os autos para saneamento, com a citação solidária da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., aproveitando-se a oportunidade para renovar a citação de Osvaldo Bedusque, por não trazer prejuízos ao andamento do processo. Ao emitir nova instrução de mérito, a unidade técnica deve levar em conta as ponderações preliminares tecidas neste Despacho.

À Secex-SP.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator